



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 11 de Novembro de 2021 • Número 3087 • www.leme.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 850, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Reestrutura e reorganiza a prestação de serviços de assistência jurídica nas Secretarias da Administração Direta do Município de Leme, sem criação de despesa, em consonância com o âmbito de atuação da Procuradoria Geral do Município, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Ficam criados, com intuito de aprimoramento dos serviços jurídicos prestados nas Secretarias Municipais, os seguintes cargos efetivos no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Município de Leme, que passam a integrar os Anexos I e II da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009 e suas alterações:

ANEXO I TABELA 3 – ENSINO SUPERIOR

Denominação do Cargo:	Qtde.:	Grupo Salarial:	Exigência:	Jornada:
Assessor Jurídico	6	V	Bacharelado em Direito	

com registro na OAB. 30 horas Semanais.

Parágrafo Único. Ao Assessor Jurídico compete:

ANEXO II DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO GERAL

Denominação do cargo:	Atribuições:
Nível Superior: Assessor Jurídico	Presta apoio técnico jurídico diretamente nas Secretarias Municipais, executando tarefas como elaboração de minutas de atos administrativos formais, análise de questões jurídicas e a consequente emissão de pareceres técnicos; a redação e preparo de expedientes variados cuja efetivação implique na necessidade de conhecimentos técnicos/jurídicos, bem como a execução de outras tarefas correlatas, tudo objetivando uma eficiente assistência jurídica à Administração Municipal.

Artigo 2º. Aos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico, lotados nas Secretarias Municipais, será garantida a sua vinculação na pasta de atuação, salvo interesse público devidamente justificado.

Artigo 3º. Ficam extintos os cargos de Assistente de Procurador do quantitativo de Cargos do Quadro Geral de Pessoal do Executivo, daqueles servidores que transpuserem seus cargos nos moldes do estabelecido no Artigo 1º do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Complementar, regulamentando-se, oportunamente, o Anexo II-A da Lei Complementar nº 618, de 28 de novembro de 2011.

Artigo 4º. O Anexo II-A da Lei Complementar nº 618, de 28 de novembro de 2011, com relação a descrição do cargo efetivo de Assistente de Procurador, passa a vigorar com a seguinte redação:

Denominação do cargo:	Atribuições:
Nível Superior: Assistente de Procurador	Presta apoio técnico jurídico nas dependências da Procuradoria Geral do Município, executando tarefas como elaboração de minutas de atos administrativos formais, análise de questões jurídicas e a consequente emissão de pareceres técnicos; a redação e preparo de expedientes variados cuja efetivação implique na necessidade de conhecimentos técnicos/jurídicos, bem como a execução de outras tarefas correlatas, tudo objetivando uma eficiente assistência

jurídica à Administração Municipal.

Artigo 5º. O Artigo 48 da Lei Complementar Municipal nº 624, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Compete ao Núcleo de Apoio Legislativo a execução dos serviços de elaboração, digitação, arquivamento, registro e controle dos processos administrativo-legislativos e atendimento ao público.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 759, de 13 de setembro de 2018.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. Aos ocupantes do cargo de Assistente de Procurador, lotados nas Secretarias Municipais de: Negócios Jurídicos; Finanças; Obras e Planejamento Urbano; Saúde; e, Administração; quais já exerçam as atribuições dos cargos ora criados no Artigo 1º desta Lei Complementar, é facultada a sua transposição, cujo grupo salarial, nível de escolaridade e jornada de trabalho são idênticos aos de seus respectivos cargos de origem.

Artigo 2º. A transposição de que trata o Artigo 1º destes Atos de Disposições Transitórias se realizará, no prazo improrrogável de trinta (30) dias contados da publicação desta Lei em imprensa oficial do Município, devendo o servidor público interessado, comparecer ao Departamento de Gestão de Pessoas para assinatura do termo de aceite de transposição de seu cargo.

Parágrafo único. Caso haja discordância ou inércia por parte dos servidores descritos no Artigo 1º destes Atos de Disposições Transitórias a transporem seus cargos, os mesmos deverão retornar à Procuradoria Geral do Município para exercício das atribuições do cargo de Assistente de Procurador, para o qual já foram nomeados.

Artigo 3º. Na hipótese de vacância do cargo de Assessor Jurídico, seja pela discordância de transposição, inércia do servidor ou por outros motivos fortuitos ou de força maior, o mesmo somente poderá ser preenchido em estrita observância ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), condicionando qualquer criação ou aumento de despesas ao teor da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de Maio de 2020, ressalvadas as reposições de cargos, quais não acarretam aumento de despesa à Administração Municipal.

Leme, 11 de novembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 851, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Consolida e modifica o disposto nas Leis Complementares nº 583, de 27 de outubro de 2010, e nº 786, de 11 de julho de 2019, que dispõem sobre os princípios da política dos direitos da criança e do adolescente, o Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar, a Comissão de Ética, bem como dispõe sobre a reestruturação, institucionalização e fortalecimento da política municipal de atendimento, defesa e do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Título I Princípios Fundamentais

Artigo 1º – Os princípios da política dos direitos da criança e do adolescente estabelecidos passam a vigorar na forma desta Lei Complementar.

Artigo 2º – É assegurada com absoluta prioridade à criança e ao adolescente a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Público Federal e Estadual.

Título II

Disposições Fundamentais da Política de Atendimento

Artigo 3º - O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Municipal constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, no Município.

Parágrafo único - Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

Artigo 4º - Todas as Secretarias Municipais integram a Política e o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Garantirão a absoluta prioridade de que tratam o art. 2º desta Lei Complementar, os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

§ 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não-governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, no que couber.

§ 3º - Igualmente, articular-se-á, na forma das normas nacionais e internacionais, com os sistemas congêneres de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos, de nível interamericano e internacional, buscando assistência técnico-financeira e respaldo político, junto às agências e organismos que desenvolvem seus programas no país.

Artigo 5º - São linhas de ação e diretrizes de atendimento da política dos direitos da criança e do adolescente:

I - As políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que atendam à realização dos direitos da criança e do adolescente;

II - Os programas, em caráter supletivo, classificados como de proteção e socioeducativos de:

a) Orientação e Apoio Sócio Familiar;

b) Apoio Socioeducativo em Meio Aberto;

c) Colocação Familiar;

d) Acolhimento;

e) Prestação de Serviços à Comunidade;

f) Liberdade Assistida;

g) Semiliberdade;

h) Internação.

III - A integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e seqüente à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários;

V - A mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VI - Os serviços especiais de:

a) Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) Proteção jurídico-social.

Parágrafo único - Fica vedada a criação de programas para atender o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, sem prévia manifestação do CMDCA.

Título III

Disposições Específicas da Política de Atendimento

Capítulo I

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Natureza

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

(CMDCA) possui natureza de órgão estatal especial, é uma instância pública essencialmente colegiada e está conceituado, juridicamente, no inc. II do art. 204 da Constituição Federal e no inc. II do art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é um órgão deliberativo, normatizador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurados à participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil e do Poder Público Municipal.

Seção II

Da Competência

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – Deliberar, normatizar, controlar e articular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a efetiva garantia da sua promoção, defesa e orientação, visando à proteção integral da criança e do adolescente;

II – Cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente lei e toda legislação atinente aos direitos e interesses da criança e do adolescente;

III – Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes e zelar pela execução da política dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;

IV – Assegurar, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a manutenção e o apoio técnico especializado de assessoramento ao CMDCA e ao Conselho Tutelar, visando efetivar os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – Participar do Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, formulando as prioridades a serem incluídas neste, no que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VI – Estabelecer, em ação conjunta com as Secretarias e órgãos do Município, a realização de campanhas educativas, eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Conhecer a realidade de seu território e elaborar seu Plano de Ação, Plano de Aplicação e outros Planos referentes aos direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Promover e apoiar o aperfeiçoamento e a atualização permanente dos representantes das organizações governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político - administrativa contemplada na Constituição Federal;

IX – Registrar as organizações não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e inscrever os programas das organizações governamentais e não-governamentais, sediadas ou que atuem em sua base territorial, relacionados no inciso II do art. 5.º desta Lei Complementar, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

X – Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XI – Comunicar-se com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente da União, do Estado e de outros Municípios; com os Conselhos Tutelares, Conselhos Setoriais, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município convênio de mútua cooperação, respeitando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações pertinentes;

XII – Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de ser o gestor e administrador dos recursos captados, cabendo apenas ao órgão público ao qual se vincula a ordenação e execução administrativas desses recursos;

XIII – Regular os assuntos de sua competência, por meio de Resoluções aprovadas por, no mínimo, 2/3 de seus membros, inclusive do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – Manter registros de todas as atividades, ações, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta com as suas competências e atribuições;

XV – Proporcionar apoio ao Conselho Tutelar do Município, integrando ações no sentido de garantir os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI – Regular, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e das Resoluções do CONANDA;

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: Claudemir Aparecido Borges

RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

XVII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, os quais serão nomeados por ato do Prefeito do Município;

XVIII – Elaborar seu Regimento Interno e Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o referido regimento;

XIX – Alterar o seu Regimento Interno, mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços (2/3) do total dos seus membros;

XX – Coordenar a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXI – Oferecer subsídios à elaboração de legislação relativa aos interesses da criança e do adolescente;

XXII – Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar;

XXIII – Propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

XXIV – Fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XXV – Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

Seção III

Da Estrutura

Artigo 8º - O CMDCA é composto de 18 (dezoito) membros, sendo:

I – Nove (9) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Executivo, indicados pelos seguintes órgãos públicos do Município:

- a) Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria de Educação;
- c) Secretaria de Cultura e Turismo;
- d) Secretaria Municipal da Saúde;
- e) Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho;
- f) Secretaria de Esporte e Lazer;
- g) Secretaria de Finanças;
- h) Secretaria de Negócios Jurídicos;
- i) Secretaria de Governo.

II – Nove (9) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes de organizações não-governamentais, dentre esses, será assegurada a participação de 2 (dois) adolescentes.

Artigo 9º - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, são organizações não-governamentais aquelas representativas da sociedade civil, regularmente constituída, com a finalidade de realizar ações e atendimento direto a crianças e ou adolescentes ou seu familiares, de estudo e pesquisa, de seguimentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

§ 2º – A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação do Poder Público, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º – O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Convocação do processo de escolha pelo Conselho em até 60 dias antes de término do mandato;
- b) Designação de uma comissão eleitoral composta por três conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica;
- d) Cada organização não-governamental devidamente cadastrada e regulamentada poderá inscrever um delegado para participar da Assembleia de escolha dos membros da sociedade civil do CMDCA, bem como poderá inscrever um candidato para participar do pleito eleitoral. Poderá o mesmo participante, mediante apresentação de carta de indicação da organização não governamental, votar e ser votado na Assembleia para a escolha dos membros do CMDCA;
- e) Poderá o mesmo participante, mediante apresentação de carta de indicação da organização não governamental, votar e ser votado na Assembleia para a escolha dos membros do CMDCA.

§ 4º - Não poderá concorrer e ocupar mais de uma vaga no CMDCA a organização social que possuir qualquer outra organização social sendo na modalidade de filial, vinculada ou interligada, independente do número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ser diferente.

§ 5º Os delegados adolescentes poderão ser os delegados eleitos na Confe-

rência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou, caso não tenha sido realizada a referida Conferência, poderão ser inscritos representando uma organização social.

§ 6º – Os candidatos que preencherem os requisitos serão escolhidos pelo voto facultativo, direto e secreto por um Colégio Eleitoral, constituído por pessoas físicas que preencham os requisitos específicos, definidos por meio de resolução expedida pelo CMDCA, a qual preverá também a forma de registro das candidaturas.

§ 7º – Caberá também ao CMDCA por meio de resolução e/ou edital fixar prazos para impugnações, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, divulgando amplamente todos os procedimentos, que serão fiscalizados pelo Ministério Público e sociedade civil.

§ 8º – O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização não governamental eleita, que indicará, no ato do registro das candidaturas, um de seus membros para atuar como seu representante titular e outro representante como suplente.

§ 9º – A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 10º – O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações não governamentais.

Artigo 10 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 11 - O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Artigo 12 - A posse dos conselheiros dar-se-á por ato do Poder Executivo, no máximo 30 dias após a data da eleição.

Artigo 13 - Para a composição, para o prazo dos mandatos dos representantes do CMDCA, para as substituições, para os impedimentos, para a cassação, para a perda de mandato, e para outras questões pertinentes ao funcionamento do CMDCA, aplicam-se às normas estabelecidas na Resolução nº 105, nº 106 e nº 116 do CONANDA, ou outra que vier a substituí-la.

Artigo 14 - O Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro alternadas, salvo justificativa por escrito e aprovada por maioria simples dos membros do Conselho, perderá o mandato, vedada a sua recondução para o mesmo período.

Artigo 15 - O CMDCA terá a seguinte estrutura administrativa organizacional:

- I – a Plenária;
- II – a Diretoria Executiva;
- III – as Comissões.

§ 1º – A estrutura organizacional, as atribuições e funcionamento dos órgãos do CMDCA estabelecidos no caput deste artigo serão definidos no seu Regimento Interno;

§ 2º – A assessoria técnica e administrativa será realizada pelos órgãos da Prefeitura, sempre que necessário;

§ 3º – Os membros do Conselho, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a posse, deverão reunir-se em Assembleia, com a finalidade de eleger os integrantes das Comissões e da Diretoria Executiva.

Artigo 16 - A Diretoria Executiva do CMDCA será exercida por (03) três membros do Conselho eleitos pelo voto secreto de seus pares seguindo a ordem de votação simples, sendo o que tiver o maior número de votos exercerá a função de Presidente e assim sucessivamente para as funções de Vice Presidente e Secretário.

§ 1º – Em caso de empate na votação terá preferência o candidato indicado que exercer as funções de Conselheiro de Direitos há mais tempo. No Caso de persistir o empate serão observados os critérios de maior idade, e, por último sorteio.

§ 2º – As atribuições e competências das funções de que trata este artigo, serão definidas no Regimento Interno.

Capítulo II

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Natureza

Artigo 17 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é o órgão captador e aplicador de recursos. Estes recursos serão utilizados segundo diretrizes e deliberações do CMDCA, ao qual o Fundo está vinculado.

§ 1º – O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será nomeado pelo Poder Executivo, observadas as formalidades aplicáveis à espécie.

§ 2º – Por conta do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, fica autorizado o Município, através do órgão gestor, firmar Convênios, Termos de Convenção, Ajustes, Auxílio Financeiro e Programas,

mediante resolução do CMDCA.

§ 3º – As entidades sociais serão devidamente inscritas junto ao CMDCA, e, poderão receber recursos do fundo, após participação por no mínimo 02 (dois) anos e estar cumprindo suas obrigações junto ao Conselho.

§ 4º – O FMDCA será regulamentado, se necessário, através de Resoluções do CMDCA, e, aplicando-se ainda no que couberem, as Resoluções e outras normas do CONDECA e CONANDA. Seção II Da Competência Artigo 18º - São atribuições do Gestor do FMDCA:

I – Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMDCA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

II – Executar e acompanhar e ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;

III – As demais atribuições e competências das funções de que trata este artigo, serão definidas no Regimento Interno.

Seção III

Dos Recursos

Artigo 19 - Os recursos do FMDCA serão constituídos de:

I – Doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II – Doação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV – Remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V – Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI – Receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VII – Receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e organizações governamentais ou não-governamentais, que tenham destinação específica;

VIII – Outros legalmente constituídos.

Seção IV

Dos Repasses de Verba

Artigo 20 - Os recursos do FMDCA somente serão repassados às Entidades, Programas e Projetos que estiverem devidamente cadastradas no CMDCA há mais de 2 (dois) anos.

§ 1º – As Entidades, Programas e Projetos cadastrados no CMDCA para fazerem jus ao repasse de verbas, deverão necessariamente apresentar Planos de Trabalho e de Aplicação, de acordo com instruções fornecidas pelo CMDCA e com o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, os quais serão analisados e aprovados pela Comissão de Normas e Finanças e depois pela Plenária, onde, posteriormente serão objetos de cadastro específico.

§ 2º – O CMDCA poderá recomendar cortes, adequações, exigir contrapartidas, e reequacionamento de valores.

§ 3º – As Entidades, Programas e Projetos poderão solicitar inscrição junto ao CMDCA, os quais, após aprovação, receberão Certificado de Inscrição e estes poderão ser utilizados para captação de recursos financeiros junto à iniciativa privada.

§ 4º – Os repasses efetuados serão formalizados através de Termos de Convênios firmados entre CMDCA e o órgão proponente, ficando sujeitos à prestação de contas de acordo com as normas da Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme.

§ 5º – Os repasses acontecerão após o fechamento dos valores recebidos e todas as inscrições burocráticas para o registro das doações forem realizadas, bem como as inscrições das Entidades, dos Programas e Projetos e houver sido deliberada a decisão de repasse pela plenária do Conselho dos Direitos.

Artigo 21 - Fica estabelecido que os Incentivos Fiscais depositados na conta do FMDCA por doadores da cidade de Leme serão repassados na proporção de 70% para a Entidade a qual o doador destinar e 30% ficará na conta do FMDCA, para ser repassado pelo Conselho para Projetos, segundo critérios aprovados em plenária.

Artigo 22 - Para os Incentivos Fiscais depositados na conta do FMDCA por empresas ou pessoas físicas de outros municípios, o percentual para destinação de verba será de 90% para a Entidade e 10% para o FMDCA. Seção V Da Utilização e da Prestação de Contas dos Recursos Repassados

Artigo 23 - A Entidade, Programa ou Projeto deverá atender às seguintes exigências quanto à utilização e prestação de contas relativas ao valor de repasse:

§ 1º – O prazo para início da utilização do recurso recebido será de 30 DIAS, contados a partir do primeiro dia útil posterior à data do recebimento do subsídio financeiro;

§ 2º – A utilização do recurso recebido será empregada segundo o Plano de Trabalho e de Aplicação aprovado pelo CMDCA;

§ 3º – O prazo para a utilização será definido no Termo de Convênio, conforme características do Plano de Trabalho apresentado;

§ 4º – A prestação de contas observará rigorosamente os critérios e prazos definidos pelas Normas da Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme;

§ 5º – A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise e verificação pela Comissão de Normas e de Finanças e para posterior encaminhamento de cópia da referida prestação à Contabilidade e Tesouraria Municipal para elaborar o Parecer Mensal ou Conclusivo;

§ 6º – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da entidade, sempre obedecendo às formalidades legais pertinentes a cada espécie;

§ 7º – Não serão aceitos documentos comprobatórios que contenham rasuras ou borrões em quaisquer de seus campos e cuja despesa foram efetuada fora do prazo de aplicação;

§ 8º – As despesas deverão ser comprovadas com cópia dos documentos fiscais relativos às serviços ou materiais utilizados, devidamente acompanhados dos originais para conferência;

§ 9º – Deverão necessariamente integrar a Prestação de Contas, além de outros exigidos pela Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme, os seguintes documentos:

- a) Ofício do responsável pela Entidade, Programa ou Projeto;
- b) Plano de Aplicação;
- c) Demonstrativo de despesas;
- d) Relatório de Atividades;
- e) Conciliação Bancária;
- f) Extrato Bancário.

§ 10º – Será de inteira responsabilidade da Entidade, Programa ou Projeto todos os encargos, obrigações trabalhistas, responsabilidade civil, etc., referentes à contratação de pessoal e ou serviços para a execução do Plano de Trabalho;

§ 11 – A Entidade, Programa ou Projeto somente poderá aplicar os recursos concedidos em finalidade diversa da expressa no Plano de Trabalho, mediante prévia e expressa autorização do CMDCA;

§ 12 – O descumprimento das obrigações e dos prazos previstos neste artigo sujeitará a Entidade, Programa ou Projeto às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade e reincidência, a serem aplicadas pelo CMDCA:

- a) Advertência;
- b) Suspensão do recebimento de qualquer benefício, oriundo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por período de até 1 (um) ano;
- c) Exclusão do credenciamento junto ao CMDCA.

Capítulo III

Conselhos Tutelares

Seção I

Da Natureza

Artigo 24 - O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao CMDCA, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seção II

Da Composição e Competência

Artigo 25 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros efetivos, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida a recondução, mediante novos processos de escolha.

Parágrafo único – A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha;

Artigo 26 - Os suplentes de Conselheiros Tutelares serão convocados nos seguintes casos:

I – Quando as licenças e afastamentos a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;

II – No caso de renúncia do Conselheiro titular ou perda de mandato;

III – Nas ausências ou impedimentos legais superiores a 30 (trinta) dias.

§ 1º – Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º – O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração quando substituir o titular do Conselho.

§ 3º – A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da Eleição e será de responsabilidade do CMDCA.

Artigo 27 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 28 - Constará da Lei Orçamentária Municipal à previsão dos recursos necessários ao funcionamento e à remuneração do Conselho Tutelar e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Parágrafo Único: Nos termos deste artigo os membros do Conselho Tutelar,

sem acarretar aumento de despesa comparativamente às Leis Complementares consolidadas, fará jus à remuneração mensal em valor R\$ 2.137,09 (dois mil, cento e trinta e sete reais e nove centavos), sujeita a desconto em caso de falta não justificada, mediante comunicação ao RH do município, através de planilha mensal própria a ser encaminhado pelo Secretário do Conselho Tutelar.

Artigo 29 - O Município destinará local apropriado para sediar o Conselho Tutelar, que se organizará conforme dispõe seu Regimento Interno.

Artigo 30 - O Conselho Tutelar funcionará 24 horas ininterruptamente, sendo que os horários de atendimento ao público e escala de plantão serão definidas no Regimento Interno.

§ 1º - A escala de plantão será encaminhada prévia e mensalmente aos seguintes órgãos: Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Pronto Atendimento de Unidades de Saúde Públicas e Particulares, Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 horas (quarenta) semanais;

§ 3º - Os plantões a que se referem estes artigos não serão remunerados, e serão compensados por folga no dia posterior;

§ 4º - O exercício da função de conselheiro tutelar deverá ser por tempo integral, vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular remunerada.

Artigo 31 - As atribuições do Conselho Tutelar são as estabelecidas no artigo 136, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Escolha dos Conselheiros

Artigo 32 - São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante certidões expedidas pelo Poder Judiciário de distribuições de ações cíveis e criminais;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Ser eleitor e estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Ensino médio completo;

V - Residir no Município por, no mínimo 5 (cinco) anos;

VI - Apresentar Certificado de conclusão de curso de capacitação sobre política de atendimento à Infância e Adolescência, o qual será objeto de regulamentação por Resolução do CMDCA;

VII - Aprovação em prova escrita sobre a política de atendimento à Infância e Adolescência e avaliação psicológica a serem organizadas pelo CMDCA;

VIII - Possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva, no mínimo na categoria "B" (automóvel), e que na data da posse esteja dentro da validade.

§ 1º - O CMDCA regulamentará, através de Resolução, a forma de comprovação dos requisitos previstos neste artigo, bem como, todas as fases, datas e regras do Processo de Escolha.

§ 2º - O membro do CMDCA que pretender concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir o seu afastamento da função no ato da inscrição da candidatura.

Artigo 33 - Os candidatos aos cargos de Conselheiro Tutelar que preencherem os requisitos deste artigo serão escolhidos pelo voto facultativo, direto e secreto, por eleitores residentes no Município de Leme/SP das seguintes formas:

I - No dia, horário e local designado para o pleito eleitoral, o munícipe deverá apresentar seu Título de Eleitor e documento com foto;

II - O eleitor poderá votar somente uma vez e em um único candidato constante na cédula eleitoral.

§ 1º - A eleição do Conselho Tutelar será feita sob a organização e responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público;

§ 2º - Caberá também ao CMDCA por meio de Resolução e/ou Edital fixar condições e prazos para inscrições, impugnações, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, divulgando amplamente todos os procedimentos.

Artigo 34 - Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tios, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento de que trata o artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na Comarca de Leme, foro regional ou distrital.

Seção IV

Da Comissão de Ética

Artigo 35 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselhos Tutelares no âmbito do Município.

Artigo 36 - A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de ir-

regularidades cometidas pelos Conselhos Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo estes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - A presidência da Comissão de Ética será exercida pelo membro que obtiver o maior número de votos dentre os membros da comissão e este processo de escolha do presidente se dará no ato da composição da Comissão de Ética;

§ 2º - A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 3º - Os membros da Comissão de Ética representantes do CMDCA serão escolhidos mediante voto secreto e direto;

§ 4º - Em caso de vacância, ou qualquer outro impedimento, procede-se à eleição do novo membro observado o disposto no parágrafo anterior, para a substituição e complementação do mandato;

Artigo 37 - Compete à Comissão de Ética:

I - Instaurar e conduzir processo administrativo para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II - Emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados, encaminhando-o ao CMDCA para decisão, notificando o Conselheiro Tutelar iniciado;

III - Representar para alteração do Regimento Interno do Conselho Tutelar, quando este for contrário ao bom andamento dos trabalhos desenvolvidos pelo referido Conselho.

Artigo 38 - Para efeito desta Lei, constitui falta grave:

I - Usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - Recusar-se a prestar atendimento dentro das competências de Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Faltar com o decoro funcional;

VI - Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII - Deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII - Exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único - Considera-se procedimento incompatível com o decoro funcional:

a) abuso das prerrogativas de Conselheiro Tutelar e a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica no exercício da função;

d) descumprimento ao Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei Complementar;

e) promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar no exercício da função.

Artigo 39 - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão não remunerada;

III - Perda do mandato.

§ 1º - A penalidade definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para recondução ao Conselho Tutelar.

§ 2º - A penalidade definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, decidir, com suporte no relatório conclusivo expedido pela Comissão de Ética, sobre a penalidade a ser aplicada.

§ 4º - A penalidade aprovada em plenária, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 40 - Aplica-se à penalidade de advertência escrita nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do Art. 38 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do Art. 38 desta Lei Complementar poderão ser aplicadas à penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Artigo 41 - A penalidade de suspensão não remunerada será também aplicada nos casos de reincidência de falta grave sofrida pelo conselheiro em processo administrativo anterior.

Artigo 42 - A penalidade de perda de função será aplicada após a aplicação da penalidade definida:

I – No inciso II do Art. 39 desta Lei Complementar; e

II – No inciso I do Art. 39 desta Lei Complementar, e cometimento posterior de falta grave definida nos incisos I, II, IV e V do art. XX desta Lei Complementar, desde que irreparável o prejuízo ocasionado.

Artigo 43 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

II – Sofrer penalidade administrativa de perda da função;

III – Receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução declarando vago o cargo de Conselheiro, situação em que o CMDCA e o Prefeito Municipal nomearão o primeiro suplente.

Artigo 44 - O processo administrativo de que trata o inciso I do Art. 37 desta Lei Complementar, será instaurado pela Comissão de Ética, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do CMDCA e Ministério Público.

§ 1º – A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética, desde que por escrito, assinada, fundamentada e acompanhada das respectivas provas;

§ 2º – As denúncias poderão ser feitas durante todo o mandato do Conselheiro Tutelar;

§ 3º – Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do ato ao Ministério Público e/ou Autoridade Policial para as providências legais cabíveis.

Artigo 45 - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo único – No caso de impedimento justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Artigo 46 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma vez por igual período.

Artigo 47 - Instaurado o processo administrativo, o Conselheiro Tutelar indiciado deverá ser notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo único – O não comparecimento injustificado do indiciado à audiência determinada pela Comissão de Ética implicará na continuidade do processo administrativo.

Artigo 48 - Depois de ouvido pela Comissão ou tendo o indiciado deixado de comparecer, injustificadamente, à audiência, este terá 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

§ 1º – Na defesa prévia devem ser anexados documentos e as provas a serem produzidas, bem como apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

§ 2º – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 3º – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 4º – Para defender o indiciado, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, caso o mesmo não constitua um.

Artigo 49 - Ouvir-se-ão, pela ordem, as testemunhas de acusação e de defesa.

§ 1º – As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sendo que a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

§ 2º – A Comissão poderá ouvir outras testemunhas, quando entender necessário, não indicadas pelas partes.

Artigo 50 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vistas dos autos ao indiciado ou ao seu procurador para produzir alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 51 - Expirado o prazo fixado no art. 50 desta Lei Complementar, a Comissão de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o processo administrativo, sugerindo o seu arquivamento ou a aplicação de penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Na hipótese de arquivamento, só será instaurado novo processo administrativo sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada no parecer final da Comissão de Ética, ou surgir fato novo.

Artigo 52 - Da decisão que aplicar a penalidade, haverá comunicação ao

Poder Executivo e Legislativo Municipal e à Promotoria da Infância e da Juventude.

Parágrafo único – Quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 53 - Aplica-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de que trata esta Lei Complementar, no que couber como regras norteadoras do processo disciplinar, as mesmas previstas para funcionários públicos municipais e suas alterações.

Artigo 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares nº. 583, de 27 de outubro de 2010, e nº 786, de 11 de julho de 2019, e disposições que lhe forem contrárias.

Leme, 11 de novembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI ORDINÁRIA Nº 4.047, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Leme, para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, que deverão obrigatoriamente constar do Plano Plurianual.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – Justificativa, identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem sanadas;

IV - Ações, conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;

V - Metas, objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

Artigo 2º Nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente municipal, para o quadriênio 2022 a 2025, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

Anexo I	Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais
Anexo II	Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos
Anexo III	Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental

Artigo 3º A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento, será sempre proposto pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Artigo 4º As prioridades e metas para o exercício de 2022, conforme estabelecido no art. 3º, § único da Lei Municipal nº 4.020 de 07 de julho de 2021, que “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”.

Artigo 5º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar:

I - as metas físicas das ações quando as receitas executadas não acompanharem as previsões da programação financeira da receita.

II - o órgão responsável por programas e ações;

III - os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município e não tragam alteração para os objetivos do programa, assim como quantificar os indicadores que estiverem com a situação “em apuração” no PPA.

IV - os valores das ações dentro de um mesmo programa mediante decreto, desde que não alterem as metas físicas de cada ação e os indicadores do programa.

V - as unidades de medida das ações e seus produtos desde que não alterem os seus objetivos finais;

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 08 de novembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

DECRETO Nº 7.747, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre aprovação do Loteamento Denominado “Jardim Residencial Flamboyant”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação técnica do loteamento denominado “Jardim Residencial Flamboyant”, porquanto, atendidas pelo loteador todas as diretrizes técnicas expedidas pelo Grupo Especial de Análise e Secretarias Técnicas Municipais, e mais:

Considerando os termos das Certidões de diretrizes expedida pela SAECIL (Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme);

Considerando os termos do certificado da GRAPROHAB de aprovação do empreendimento habitacional nº 028/2021,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aprovado, com fundamento na Lei Complementar nº 794 de 24 de outubro de 2019 e suas alterações, o Loteamento denominado “Jardim Residencial Flamboyant”, a ser implantado na área de terras situada neste Município e Comarca de Leme, Estado de São Paulo, objeto da Matrícula nº 52.277, Livro 2 de Registro Geral, do Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca de Leme/SP, de propriedade de ICASA EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com cadastro nacional de pessoa jurídica de n.º 23.851.963/0001-02.

§1º. O empreendimento, nos termos do seu projeto urbanístico, contará com as seguintes descrições:

I - Área de lotes: 17.263,74m²;

II – Área pública sistema viário: 4.747,67m²;

III- Área pública institucional: 1.809,57m²;

IV – Espaço livre de uso público (área verde): 12.332,71m²;

V- Área Total Loteada: 36.153,69m².

VI – Quantidade total de lotes: 65 unidades com preponderância de lotes medindo 10,00 metros de frente e 25,00 metros da frente aos fundos com área total de 250,00m².

§2º. Fica vedado o desdobro dos lotes descritos no parágrafo primeiro.

Artigo 2º - A loteadora se obriga a executar, às suas expensas, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar n.º 794, de 24 de outubro de 2019, dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação do presente ato, as obras orçadas em R\$ 929.022,35 (novecentos e vinte e nove mil, vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), a saber:

I - Terraplenagem do terreno;

II - Implantação de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica em todo sistema viário, conforme orientação e projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;

III - Arborização e plantio de grama em placas nos espaços livres de uso público

(sistemas de lazer) e arborização nas vias públicas do loteamento, conforme orientação e projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;

IV - Calçamento em piso intertravado em concreto ou pedra portuguesa nos passeios públicos, destinados as áreas de sistema de lazer, áreas verdes e áreas institucionais);

V- Extensão da rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, lâmpadas a vapor de sódio;

VI. Delimitação dos lotes com marco de concreto;

VII. Galerias de águas pluviais;

VIII. Rede de distribuição de água potável, incluindo sua extensão até a fonte abastecedora, quando necessário, inclusive colocação de hidrantes e derivações domiciliares, conforme especificações e projeto aprovado pela SAECIL;

IX. Rede de afastamento de esgoto sanitário, com local e forma de lançamento de resíduos ou de tratamento, além de derivações domiciliares, conforme especi-

ficações e projeto aprovado pela SAECIL;

X. Placa de obra fixada em local visível com dimensões mínimas de 3 (três) metros de largura por 2 (dois) metros de altura, com texto legível, indicando: nome do loteamento; razão social ou nome do empreendedor com endereço completo; nome do engenheiro responsável, endereço completo e número de registro no CREA/SP; data prevista para o término das obras de infraestrutura;

XI. Sinalização vertical e horizontal de trânsito composta de, no mínimo, placas de sentido obrigatório e “Pare” e pintura de solo de “Pare”, conforme CTB - Código de Trânsito Brasileiro e projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;

XII. Fornecimento e afixação das placas com as denominações de ruas e avenidas, bem como as de indicação de acesso ao novo bairro, conforme modelos e relação fornecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente. A critério da Prefeitura poderá ser recolhido o valor correspondente ao número de placas, caso não haja as denominações dos logradouros públicos em tempo hábil.

XIII. Seguir orientações da Certidão de Diretrizes do GEA nº 001/2020;

§ 1º - O Município arcará com o consumo de energia elétrica da iluminação pública, citada no inciso V, somente após a liberação definitiva do empreendimento e a partir da formulação de solicitação da loteadora, que deverá comprovar a execução do projeto nos termos da aprovação da concessionária local.

§ 2º – A loteadora, além das disposições contidas no caput deste artigo, deverá cumprir todos os dispositivos contidos na certidão de diretrizes da Superintendência de Águas e Esgotos de Leme – SAECIL e da Certidão de Conformidade da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, bem como cumprir todas as exigências técnicas constante na certidão da GRAPROHAB nº 028/2021.

Artigo 3º - Para garantia da completa execução das obras referidas no Artigo 2º do presente Decreto, será outorgado mediante escritura pública de constituição de hipoteca a ser lavrada no Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, dos seguintes lotes: Lotes 20 ao 25 da Quadra 01 e Lotes 02 ao 07 da Quadra 02, correspondendo a 12 (doze unidades), todos do citado loteamento, cada qual avaliado em R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), totalizando R\$ 948.000,00 (novecentos e quarenta e oito mil reais), conforme Termo de Avaliação de Imóvel.

Parágrafo Único – Os imóveis dados em garantia somente serão liberados mediante a apresentação de certidão de conclusão de todas as obras, a ser fornecida pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Leme e SAECIL – Superintendência de Água e Esgoto de Leme, e após vistoria realizada no local.

Artigo 4º - A loteadora se compromete ainda a cumprir todas as exigências técnicas constantes dos termos de licença de instalação de loteamento nº 65/00589/21, expedida pela CETESB.

Artigo 5º – Todos os custos referentes à implantação do empreendimento serão de responsabilidade do loteador.

Artigo 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 21 de outubro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

PORTARIA Nº 707/2021, de 11 de novembro de 2021
Exonera Funcionário

O Prefeito Interino do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais,

EXONERA, a partir desta data, o Sr. LEANDRO FRANCISCO GOMES CARDOSO, RG 42.389.487-0, do cargo de Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, retornando-o a seu cargo efetivo de Assistente de Procurador.

Leme, 11 de novembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito Interino do Município de Leme

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

ATA DE REUNIÃO DA CONSELHO GESTOR DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

Aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2021, reunido o Conselho Gestor de Parceria Público Privada, nomeado pela Portaria nº 340/2020 de 02 de abril de 2020, na presença dos membros nomeados MÂRCIA TERCIOTTI SAMPAIO, representando a Secretaria Municipal de Administração, ALDIREZA GONZALEZ MAIA, representando a SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ELIANA ANTONIA MAXIMO, representando a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, PAULO MONTEIRO DE MORAES, representando a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, DIEGO DIVINO K. TARIFA, representando a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO, e VALÉRIO BRAIDO NETO, na figura de PRESIDENTE DO CONSELHO, representando o controle interno na CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, passou-se, nos termos da convocação publicada na Imprensa Oficial lançada na reunião realizada dia 14/09/2021, publicada dia 15/09/2021, a decidirem sobre as MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE PARA REALIZAÇÃO DO ESTUDO DE VIABILIDADE E ESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME. Abertos os trabalhos foram apresentados aos membros as manifestações realizadas dentro do prazo pelas empresas LIGHT & TECHNOLOGY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS S.A e COPROSAN CONSTRUÇÃO, PROJETO E SANEAMENTO AMBIENTAL EIREL, e no mesmo ato, após análise ficou decidido por UNANIMIDADE entre os membros que:

EMPRESA

	ATENDE	NÃO ATENDE	ATENDE PARCIALMENTE
LIGHT	X		
COPROSAN		X	

Nos termos da impugnação enviada ao CONSELHO GESTOR DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA pela empresa LIGHT, deixamos de promover sua análise detalhada em razão da avaliação, porém, esta fica fazendo parte integrante deste procedimento. Considerando que nos ditames do edital de chamamento a empresa COPROSAN não apresentou qualificação técnica própria, apenas em nome de terceiro, vinculada a empresa estranha, bem como o cronograma apresentado ultrapassa 120 (cento e vinte) dias para conclusão, bem como ausência de ao menos estimativa dos valores dispendidos, este Conselho Gestor de Parceria Público Privada AUTORIZA a realização dos estudos nos moldes do termo de chamamento à empresa LIGHT & TECHNOLOGY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS S.A, deixando de expedir a homologação em virtude da necessidade de cientificar a empresa COPROSAN, para que querendo apresente RECURSO HIERÁRQUICO ao PREFEITO MUNICIPAL, no prazo de 2 (dois) dias da publicação desta DECISÃO, ocasião em que não havendo recurso ou não sendo provido, será expedida a HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA. Nada mais havendo, eu DANIELA DE MELLO VICENTINI SILVA

redigi a presente ata que vai lida, assinada e aprovada por todos.

MÂRCIA TERCIOTTI SAMPAIO

Secretaria Municipal de Administração

ALDIREZA GONZALEZ MAIA

Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

ELIANA ANTÔNIA MÁXIMO

Secretaria Municipal de Serviços Municipais

PAULO MONTEIRO DE MORAES

Secretaria Municipal de Finanças

DIEGO DIVINO K. TARIFA

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano

VALÉRIO BRAIDO NETO

Presidente

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

O MUNICÍPIO DE LEME - SP, por meio do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas, em atendimento ao chamamento de PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse, tendo recebido a MANIFESTAÇÃO de Interesse para apresentação dos Estudos da empresa, LIGHT & TECHNOLOGY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS S.A., inscrita no CNPJ 22.016.642/0001-11, na data de 29/09/2021, para realizar os estudos necessários à viabilização de concessão, sob regime de Parceria Público-Privada, de projeto para viabilidade e estruturação da gestão, otimização, expansão, modernização e manutenção do Sistema de Iluminação Pública do município de Leme - SP, após avaliação do seu conteúdo, atendendo aos requisitos estabelecidos no termo de referência e aprovação da comissão, firma a presente AUTORIZAÇÃO da empresa LIGHT & TECHNOLOGY SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS S.A. para a apresentação dos estudos propostos.

Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos efetuados nos estudos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, deverão ser entregues em até 60 (sessenta) dias da lavratura do presente termo de autorização, deverão ser ressarcidos, nos termos da lei, desde que utilizados para elaboração final do Edital objeto dos estudos, pelo vencedor do certame, devendo os estudos se limitarem ao valor de ressarcimento máximo global de R\$ 835.500,00 (Oitocentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais), conforme edital, vinculado a legislação e obrigações exigidos no termo de chamamento público.

Leme, 29 de setembro de 2021.

MÂRCIA TERCIOTTI SAMPAIO

Secretaria Municipal de Administração

ALDIREZA GONZALEZ MAIA

Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

ELIANA ANTÔNIA MÁXIMO

Secretaria Municipal de Serviços Municipais

PAULO MONTEIRO DE MORAES

Secretaria Municipal de Finanças

DIEGO DIVINO K. TARIFA

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano

VALÉRIO BRAIDO NETO

Presidente

LEI ORDINÁRIA Nº 4.048, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências"

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional	Programática	Código Reduzido	Valor
6	5	800.0007	02.11.02-103020035.2.074000-3.3.50.39	8467	R\$ 50.000,00	
Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64						R\$ 50.000,00
Total						R\$ 50.000,00

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º - As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2018 / 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2021.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 11 de Novembro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme